



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720076/2007-18
Recurso nº 509.209 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.837 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GEORGE GASPARI DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS.

São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 3.680,00, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre e Julio Cezar da Fonseca Furtado votaram pelas conclusões.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 08/12, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, que exige o imposto suplementar de R\$ 3.480,29, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de dedução indevida de despesas médicas (R\$ 20.065,12).

Em sua impugnação, o contribuinte, em síntese, alegou que:

- arcou com o ônus relativo ao plano de saúde “Santa Casa de Misericórdia da Bahia” da dependente Sra. Stella Gaspari dos Santos, que é sua mãe. Enviou mensalmente cheques, no valor de R\$ 850,00, aos seus dois irmãos Stella Maria Gaspari Santos (conta corrente 2911-9, agência 1236 da Caixa Econômica Federal) e Manoel Gaspari Santos (conta corrente 8769-3, agência 0991 da Caixa Econômica Federal) para o pagamento do plano de saúde de sua mãe e demais despesas, totalizando R\$ 10.200,00. As transferências foram realizadas para as contas correntes de seus irmãos em razão de sua mãe já ter mais de oitenta anos e não possuir conta bancária. Foram acostados os extratos de sua conta corrente, às fls. 16/27 (113/124), e comprovantes de quitação do plano de saúde, às fls. 29/40 (126/137);
- os desembolsos relativos às despesas com a Vanessa Gaspari Madureira Silva foram realizados através de transferências bancárias (telebanco) para a conta nº 07712-34, agência 1610, do banco HSBC. Foram acostados os originais dos recibos, às fls. 42/47, cópia da DIRPF/2003 da Vanessa G. Madureira Silva, às fls. 49/54, livro caixa onde ela teria lançado os pagamentos, às fls. 55/79, e o extrato bancário do impugnante, às fls. 84/96 (139/151);
- em relação à despesa com Antônio Pedreira, apresentou os originais dos recibos, às fls. 81/82, e seu extrato bancário, às fls. 98/99, sendo que efetuou os pagamentos em espécie, nos valores de R\$ 270,00 e R\$ R\$ 700,00, em 04/01/2002 e 27/02/2002, e através do cheques ao portador de nºs 424995 e 425040, nos valores de R\$ 480,00 e R\$ 500,00 compensado em 04/06/02 e sacado em 13/08/02.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 153/156, julgou procedente o lançamento, com base nos fundamentos reproduzidos a seguir:

“a) em relação à despesa com o plano de saúde relativo à Santa Casa de Misericórdia da Bahia, no valor de R\$ 5.515,12, o impugnante objetivou comprovar a transferência mensal de R\$ 850,00 para seus irmãos, alegando que tais valores seriam utilizados para que dentre outros gastos pagar o plano de saúde de sua mãe. Entretanto, os extratos bancários apresentados, às fls. 16/27 (113/124), não comprovam que os cheques listados, às fls. 03, foram compensados ou sacados pelos dois irmãos Stella Maria Gaspari Santos (conta corrente 2911-9, agência 1236 da Caixa Econômica Federal) e Manoel Gaspari Santos (conta corrente 8769-3, agência 0991 da Caixa Econômica Federal), conforme alegado. Portanto, não restou comprovado que o autuado arcou com a despesa com o plano de saúde relativo à sua mãe, que foi efetivamente paga por seus irmãos;

b) em relação às despesas odontológicas relativas a Dra. Vanessa Gaspari Madureira Silva, no valor total R\$ 12.600,00, verifica-se primeiramente que este valor engloba tratamento odontológico relativo a Sra. Lúcia G. Madureira dos Santos, no montante de R\$ 3.200,00, conforme documento, às fls. 42. Esta última é esposa do autuado, mas verifica-se que não foi declarada como dependente, ou que a declaração é em conjunto, portanto, esta parcela não é dedutível. A glosa foi motivada pela falta de comprovação do desembolso dos valores pagos, e foi contestada pelo impugnante, apresentando os extratos bancários, às fls. 84/96 (139/151). Verifica-se que, apesar de alguns lançamentos se aproximarem dos valores constantes nos recibos apresentados, às fls. 43/47, os lançamentos trazem como descrição “TRASF TELEBCO - TELEBANCO”, ou seja, não identifica o beneficiário. Foram acostadas provas de que os as despesas em questão foram contabilizadas como rendimentos no livro caixa da Dra. Vanessa Gaspari Madureira Silva, conforme cópia, às fls. 55/79, entretanto, este livro também não comprova o efetivo desembolso, quando desacompanhado dos documentos que lhe dão suporte, verificando-se inclusive que o valor total dos rendimentos com pessoa física nele contabilizados, no montante de R\$ 20.970,92, não foi integralmente oferecido à tributação, conforme cópia da DIRPF/2003 da profissional, às fls. 49/54, onde foram informado rendimentos tributáveis provenientes de pessoas físicas, no montante de R\$ 17.880,92. Ademais, a profissional seria parente do autuado, como sugere o sobrenome comum, e os rendimentos por ela declarados restringir-se-iam praticamente aos valores deste único cliente. Diante do exposto, mantenho a glosa no valor de R\$ 12.600,00;

c) em relação às despesas médicas relativas ao Dr. Antônio Pedreira, no valor total de R\$ 1.950,00, motivada pela falta de apresentação dos recibos originais e pela falta de comprovação do desembolso da despesa, verifica-se que o impugnante apresentou cópias autenticadas dos quatro recibos, às fls. 81/82, entretanto deixou de comprovar cabalmente o desembolso. Apresentou extratos bancários, às fls. 98/99, comprovando que emitiu dois cheques de valor coincidentes e no mesmo período que dois dos recibos nos valores de R\$ 480,00 e R\$ 500,00 compensado em 04/06/02 e sacado em 13/08/02, entretanto, tal documentação não traz qualquer identificação do beneficiário. Alegou, ainda, que os outros dois pagamentos, nos valores de R\$ 270,00 e R\$ 700,00, efetuados em 04/01/2002 e 27/02/2002, foram realizados em espécie, não trazendo qualquer comprovação de sua disponibilidade. Diante mantenho a glosa no valor de R\$ 1.950,00.”

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 20/12/2007 (fl. 240), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 242/249, em 10/01/2008, no qual reitera os argumentos da impugnação, aditando aos autos os documentos de fls.170/239.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à comprovação de despesas médicas, cuja glosa foi mantida pela decisão recorrida, conforme já relatado.

De plano, esclareça-se que não basta para comprovação de despesas médicas a apresentação de recibo, declaração ou notas fiscais contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste, relacionados dentre os pagamentos efetuados, que devem estar baseados em documentação idônea. A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação não só dos serviços prestados como dos pagamentos, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo essa forma de prova pode estar sujeita à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois a prestação do serviço ao contribuinte ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995, que estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

(Grifou-se)

Não bastasse isso, o art. 73 e § 1º do RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de “despesas médicas” na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Assim, resta claro que as despesas médicas relativas ao tratamento odontológico da Sra. Lúcia G. Madureira dos Santos, no montante de R\$ 3.200,00, não são dedutíveis, uma vez que ela, na condição de cônjuge do interessado, apresentou declaração em separado, haja vista cópia de sua DIRPF/2003 às fls. 197/201.

Nesses termos, também não há como acolher a dedução de despesas com o plano de saúde da Santa Casa de Misericórdia da Bahia da mãe do recorrente, no valor de R\$ 5.515,12, cujos pagamentos foram realizados por Stella Maria Gaspari Santos e Manoel Gaspari Santos, conforme consta dos documentos juntados às fls. 29/30.

Quanto às outras despesas médicas, registre-se que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprová-las ou justificá-las, deslocando o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para os contribuintes, transfere para esses a obrigação de comprovação e justificação das deduções; não o fazendo, sofrem as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse contexto, verificando que as deduções são elevadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

No caso, relativamente à parcela restante das despesas declaradas com a dentista Vanessa Gaspari Madureira Silva, a decisão recorrida manteve a glosa das despesas médicas pela falta de comprovação dos respectivos pagamentos.

O recorrente apresentou, às fls. 203/225, comprovantes de várias transferências bancárias via DOC/TED em favor de Vanessa Gaspari Madureira Silva.

Confrontando tais transferência com os recibos por ela emitidos e anexados às fls. 43/47, verifica-se que as transferências compatíveis com os valores e datas consignados nos recibos são:

FLS.	DATA DA TRANSFERÊNCIA	VALOR
43 e 204	29/01/2002	R\$ 180,00
43 e 206	04/02/2002	R\$ 1.020,00
45 e 209	07/06/2002	R\$ 400,00
47 e 213	13/08/2002	R\$ 250,00
46 e 219	02/10/2002	R\$ 850,00

Por conseguinte, considera-se comprovada tais despesas, devendo ser restabelecido o correspondente montante de R\$ 2.700,00.

Também, no que tange aos gastos declarados com o médico Antônio Pedreira, foram apresentadas, às fls. 227/230, cópias da microfilmagem de dois cheques condizentes com dois dos recibos de fls. 81/82, nos valores de R\$ 480,00 e R\$500,00, datados respectivamente em 03/06/2002 e 06/08/2002, razão pela qual tais valores deverão ser levados em conta.

A falta de comprovação dos pagamentos das demais despesas com a Dra. Vanessa Gaspari Madureira Silva e com o Dr. Antônio Pedreira denota que o procedimento fiscal foi acertado neste ponto, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a parcela de R\$ 3.680,00 de dedução a título de despesas médicas.

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10580.720076/2007-18
Acórdão n.º **2801-00.837**

S2-TE01
Fl. 257

CÓPIA